

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE PARA GARANTIA DOS SEUS HONORÁRIOS RECEBE DO CONSTITUINTE UMA LETRA DO MONTANTE DAQUELES, NÃO INFRINGE O § 2.º DO ART. 557.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, PORQUE A LETRA NÃO SALDA OS HONORÁRIOS E SÓ TITULA A RESPECTIVA DÍVIDA.

MAS SE O ADVOGADO PREENCHE A LETRA, DECLARANDO QUE PROVÉM DE UM EMPRÉSTIMO, E A ENDOSSA A TERCEIRO, PARA A FAZER ENTRAR EM CIRCULAÇÃO, DIFICULTANDO A DEFESA DO ACEITANTE, PROCEDE SEM O APRUMO IMPOSTO PELO ART. 545.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, E MERECE A PENA DE CENSURA.

Acórdão de 16 de Julho de 1948.

Vistos os autos:

Com base em um requerimento apresentado por Francisco Ferreira, casado, carpinteiro, morador na Avenida Elias Garcia, 120, 6.º, em Lisboa, foi instaurado no Conselho Distrital de Coimbra este processo disciplinar contra o Dr. A. G. M., advogado inscrito na Ordem com escritório em Moimenta da Beira.

Seguindo o processo seus termos, foi proferido despacho de acusação, a tempo contestado pelo arguido que produziu a sua prova.

No acórdão afinal proferido, o Dr. G. M. sofreu a condenação prevista no n.º 4 do art. 592.º do Estatuto Judiciário, tendo-lhe sido aplicada a pena de seis meses de suspensão.

A tempo recorreu, alegando ele e o seu acusador, seguiram-se os vistos legais e há, agora, que decidir.

Compulsando-se este processo e o apenso, vê-se que:

O participante Francisco Ferreira, estando preso a aguardar julgamento na comarca da Pesequeira, acusado do crime de homicídio voluntário na pessoa de sua sogra, mandou convidar o Dr. G. M. para encarregar-se da sua defesa, que este aceitou, depois de haver-se deslocado da sua àquela comarca e de ter examinado os respectivos autos.

No dia do julgamento foi, porém, o Dr. J. G. M. — filho e companheiro de escritório do Dr. A. M. — quem se apresentou a fazer, e fez, a defesa daquele réu, que foi condenado pelo crime de ofensas corporais voluntárias de que resultou a morte, e não por homicídio voluntário, como vinha acusado.

Não tinha este réu disponibilidades que lhe consentissem o pagamento imediato da conta dos seus advogados. E combinaram então que esse pagamento viria a ser feito mais tarde, aceitando aquele uma letra em branco, a preencher pelo Dr. A. M., do montante daqueles honorários, logo fixados em 4 contos — facto que o ora quei-

xoso reconhece como verdadeiro no requerimento que serviu de base ao presente processo, embora mais tarde tenha vindo negá-lo.

De posse desta letra, o Dr. A. M., preenchendo-a, estabeleceu juros a partir do vencimento e percentagem a título de cláusula penal; e, em seguida, endossou-a a um funcionário do Tribunal da comarca onde tem seu escritório.

Este, constituindo advogado o Dr. J. G. M., ajuizou a letra. Seguiu-se a execução e, nela, foram pracedados todos os bens do devedor, e arrematados por aquele Dr. J. M.

Estes, os factos verificados.

O queixoso, porém, acrescenta-lhes: de tudo isto, resultou o Dr. J. G. M. ter adquirido por uns centos de escudos, prédios que valem 60 contos.

No despacho de acusação foram imputadas ao Dr. A. M. duas faltas:

a) — «não ter zelado o interesse do seu constituinte, antes, pelo contrário, deixando-o na miséria»;

b) — haver recebido o pagamento de seus honorários em uma letra, em vez de ser em dinheiro, contrariamente à disposição expressa do § 2.º do art. 557.º do Estatuto Judiciário.

Ao julgar, porém, o Conselho Distrital de Coimbra reconheceu expressamente não estar provada a primeira acusação, e só considerou procedente a segunda, por ela condenando.

Efectivamente, quanto à primeira, os autos demonstram precisamente o contrário: o réu acusado de crime de homicídio voluntário — mais grave e a que corresponde maior pena — foi condenado pelo de ofensas corporais de que resultou a morte. O que, manifestamente, pressupõe actuação eficaz da parte do defensor. E a aceitação da importância fixada aos trabalhos, corrobora esta presunção.

Não se vê, portanto, razão para discordar desta parte do julgado.

A segunda acusação — pagamento em letra, e não em dinheiro — julgou-a procedente o acórdão recorrido; em nosso entender, contudo, não procede.

Com effeito, ao receber a letra, o Dr. A. M. não recebeu pagamento. Recebeu, sim, um documento contendo o reconhecimento da dívida e a obrigação de a pagar, — coisas que são — sem dúvida — bem diversas.

Se, em vez de uma letra, o Dr. A. M. houvesse apresentado a sua factura e, nela, o seu constituinte houvesse feito a declaração de que concordava e pagaria mais tarde, ou em certo prazo, não poderia considerar-se um pagamento, logo effectuado, não em dinheiro.

E se, num documento por ele assinado, confessasse dever a quantia de honorários, obrigando-se a pagá-la, também não.

Ora a letra, neste caso, não é, nem representa, senão esse documento.

É como ele uma declaração de dívida, com a correspondente obrigação de pagar.

A letra, hoje, está longe de ser apenas um título de natureza cambiária, exclusivamente destinado a facilitar as transacções comerciais. A própria lei a admite como título de empréstimos civis, duplicando o imposto do respectivo selo. E funcionou aqui como representativa de dívida reconhecida, como, aliás, é vulgar e corrente.

O Dr. A. M. não infringiu, portanto, recebendo a letra, o preceituado no § 2.º do art. 557.º do Estatuto Judiciário.

O que, depois, ocorreu, é a consequência de haver sido recebido, não o pagamento, mas um documento que importa a obrigação de pagar: a execução e as praças, com as arrematações.

Por certo que, para receber de um devedor que não paga, outro meio não há, além da execução; e quando nas praças não há lançador, o credor também não encontra, para evitar o prejuízo, outro remédio além do de arrematar, ele próprio.

Ora o Dr. A. M., endossando a letra, era responsável pelo seu pagamento; a parte do crédito não coberta pelo produto da arrematação, tinha-a ele de restituir ao endossado portador: a arrematação dos bens impunha-se-lhe.

Não se fez, nos autos, sombra de prova de que a praça dos bens do devedor tivesse sido ocultada. Pelo contrário: além de anunciada judicialmente, nos termos legais, há testemunhas afirmando nos seus depoimentos que, além dessa publicidade, o arguido e seu filho fizeram divulgar os dias em que tais praças se realizariam; só um dos prédios foi arrematado em primeira praça, e na última os restantes.

Acresce que o devedor foi *pessoalmente* citado *por duas vezes* ; e a mulher também.

Poderá, assim, parecer que este Conselho entende que tudo se passou normalmente, não havendo, por consequência, nada a censurar.

Não. Este processo, infelizmente, é daqueles que, ao compulsar-se, nos dá uma sensação de mal-estar; se tem, mesmo sem querer-se, a impressão de que, além do visível e palpável, alguma coisa há, mais, que soa mal e mal impressiona.

Com efeito, e por um lado, o participante é um penitenciário, acusado de homicídio voluntário na pessoa da sogra e condenado por ofensas corporais, nela, de que resultou a morte; das testemunhas que indica, duas haviam sido condenadas em processo cuja acusação esteve a cargo do advogado arguido; e sem nunca se ter queixado senão agora, decorridos cerca de uma dezena de anos, não faltam indícios de uma tentativa, por sua parte, de conseguir, pela pressão deste processo, extorquir daquele a quem acusa, uma apreciável quantia.

Por outro lado, o advogado arguido preenchendo a letra (ou livrança?) nos termos em que o fez, declarando-a provir de empréstimo, com juros e cláusula penal que se não mostram convencidos, e endossando essa letra a pessoa de minguados recursos — mais minguados ainda em comparação com os seus — cria a presunção de haver procurado colocar, nessa letra, aquele terceiro que tornaria indiscutível o crédito e impediria a discussão sobre a origem e causas da dívida. E não impressiona melhor o facto de ter sido o filho e seu companheiro de escritório quem apareceu como advogado do endossado credor, e como arrematante depois.

Falta, sem dúvida, ao participante autoridade moral para acusar; mas é sem sombra de dúvida que, sobretudo na forma como preencheu a letra — sem já falar no suspeito endosso — o sr. advogado arguido não procedeu com aquele apuro que o art. 545.º do Estatuto Judiciário exige, e deve ter quem se honra de ser advogado.

O acórdão recorrido, porém, consigna que este advogado tem cerca de quarenta anos de exercício da profissão, sem que a macule qualquer pena.

Tendo este facto também em atenção, os do Conselho Superior da Ordem dos

Advogados acordam em conceder em parte provimento ao recurso, revogando nessa parte o acórdão recorrido, e condenando o Dr. A. G. M. na pena do n.º 2 do art. 592.º do Estatuto Judiciário, por haver infringido o preceituado no art. 545.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 16 de Julho de 1948.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Augusto Vítor dos Santos*. Vencido quanto à pena, que votei fosse a de suspensão por um mês. Assinado: — *José Francisco Teixeira de Azevedo, Paulo Canceka de Abreu* (vencido quanto à pena, por entender que devia ser aplicada a de suspensão por um mês). *Pedro Pita* (relator por vencimento) — Tem voto de conformidade dos vogais Drs. Carlos Olavo, António Leitão e Mário de Castro, que não assinam por não estarem presentes. Assinado: — *P. Pitta. Artur de Oliveira Ramos* (vencido, quanto ao fundo, por entender que o advogado arguido recebendo os honorários ajustados por meio de letra infringiu o disposto no § 2.º do art. 557.º do Estatuto Judiciário, e quanto à pena, por entender que devia ser aplicada a pena de suspensão por um mês).

SUMARIO : — A INJÚRIA DIRIGIDA PELO ADVOGADO A ADVERSÁRIOS DO SEU CLIENTE NÃO CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR, MÔRMENTE SE O ADVOGADO, AO EMPREGAR AS EXPRESSÕES CONSIDERADAS INJURIOSAS, AGIU SINCERAMENTE CONVENCIDO DE QUE CUMPRIA O SEU DEVER, E PARA OS EXCESSOS QUE COMETEU ENCONTRA DESCULPA NA SUA MOCIDADE E INEXPERIÊNCIA.

ÀS PENAS DEVEM SER RESERVADAS PARA APLICAR-SE AOS MAUS E AOS MAL INTENCIONADOS ; E O PODER DISCIPLINAR, SOBRETUDO QUANDO EXERCIDO PELOS PARES, MAS VELHOS EM IDADE E EM EXPERIÊNCIA, DEVE SER CUIDADOSO, BENEVOLENTE, PATERNAL.

Acórdão de 26 de Outubro de 1948.

Vistos os autos:

O Dr. E. R. de B., advogado inscrito na Ordem, recorre do acórdão de fls. 61, que lhe applicou a pena de censura, com publicidade, do n.º 2 e § 6.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, por tê-lo considerado infractor dos preceitos contidos nos arts. 545.º do Estatuto Judiciário e 155.º do Código de Processo Civil.

O Dr. R. de B., como se vê do despacho de acusação de fls. 10, era acusado de, numa minuta de recurso, ter usado de «expressões injustas, injuriosas, difamatórias e atentatórias do bom nome» do Montepio Geral, que era a entidade queixosa, empregando «expressões ofensivas», «manifestamente desnecessárias para a defesa da causa», «não poupando sequer as direcções cessantes, de que fizeram parte alguns membros